



PARECER Nº 382/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.003978/2015-33
INTERESSADO: ANDRE LIMA BRAGA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ANDRÉ LIMA BRAGA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 001136/2015 - FL 01 A 16 (0108450), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 659078170.

2. O Auto de Infração nº 001136/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 10/6/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 30/04/2014

Hora: 20:20

Local: SBSL - São Luís

Descrição da ementa: Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei

Descrição da infração: Após a solicitação de análise dos Diários de Bordo da empresa PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A, apostada na alínea c do Ofício nº 056/2015/GAB/CORREGE/STC/MA, esta autarquia federal encaminhou o Ofício 182/2015/GOAG-PA/SPO requerendo os referidos documentos em cópia legíveis e autenticados. Da análise destes, foi constatado que o Sr. ANDRÉ LIMA BRAGA, C.ANAC 142034, não atendeu ao limite imposto pela Lei 7183/84, em seu artigo 21 alínea a, qual seja, de 11 horas de jornada de trabalho, ao se apresentar às 7 horas e 30 minutos do dia 30/04/2014 e cortar o motor às 20 horas e 20 minutos do mesmo dia, conforme Diário de Bordo 021/PT-YJS/2013 do dia 30/04/2014.

3. No Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 001136/2015, de 10/6/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, após análise das cópias dos registros de bordo enviados pela PMR Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica S.A., constatou que André Lima Braga (CANAC 142034) extrapolou o limite de jornada de tripulação simples, encerrando a jornada às 20h20min.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Dados pessoais de André Lima Braga (fls. 3);
- 4.2. Ofício nº 056/2015/GAB/CORREGE/STC/MA, de 9/2/2015 (fls. 4);
- 4.3. Diário de Bordo nº 021/PT-YJS/2013, de 30/4/2014 (fls. 5);
- 4.4. Ofício nº 182/2015/GOAG-PA/SPO, de 26/3/2015 (fls. 6); e
- 4.5. Correspondência da PMR Táxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica, de 8/4/2015 (fls. 7 a 8).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/6/2015 (fls. 9), o Interessado não apresentou defesa. Consta dos autos documento protocolado pela PMR Táxi Aéreo e Manutenção

Aeronáutica S.A. em 21/7/2015 (fls. 10 a 15), na qual alega que não teria consignado o horário de sobreaviso na escala de serviço do tripulante André Lima Braga em 30/4/2014. Narra que a extrapolação teria sido de 1h50min, o que seria pouco frente ao acidente que teria ocorrido no dia anterior, envolvendo crianças e adolescentes, motivando o acionamento do SAMU pelo Governo do Maranhão. O Interessado trouxe aos autos notícias jornalísticas intituladas "*Corpos de vítimas de acidente em Bacuri, MA, são sepultados - Adolescentes foram enterradas no cemitério do povoado de Madragoa*" e "*Pacientes foram transferidos para São Luís após acidente em Bacuri*". Declara que teria providenciado acomodações adequadas para intervalo de descanso do tripulante. Argumenta que cumprir o limite da jornada implicaria em negar socorro às vítimas.

6. Em 20/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0108472).
7. Em 8/2/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – 0315096 e 0407576.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 360 (0414051) em 15/2/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR109790096BR (0515373), o Interessado apresentou recurso em 24/2/2017 (0472432).
9. Em suas razões, o Interessado alega imprecisão na descrição objetiva do fato, desídia da Administração Pública por não lavrar o Auto imediatamente após a constatação do fato, ausência de assinatura do autuado e negativa de vistas aos autos. Argumenta que a ANAC deveria "*propor as medidas mitigatórias necessárias, tanto ao operador, como ao comandante em comento*", em vez de simplesmente impor penas pecuniárias.
10. Tempestividade do recurso aferida em 16/10/2017 – Certidão ASJIN (0945310).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 9), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0515373), apresentando seu tempestivo recurso (0472432), conforme Certidão ASJIN (0945310).
12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

13. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

14. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

15. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 30/4/2014. O Interessado foi notificado da infração imputada em 16/6/2015 (fls. 9), não apresentando defesa. Em 8/2/2017, foi proferida decisão de primeira instância (0315096 e 0407576). Notificado da decisão de primeira instância em 15/2/2017 (0515373), o Interessado recorreu em 24/2/2017 (0472432).

16. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

19. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 21, ela dispõe o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 7.183/84

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

20. De acordo com a norma, a jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples é de 11 horas. Conforme os autos, o Autuado participou da composição de tripulação simples, excedendo o limite máximo de 11 horas de jornada de trabalho no dia 30/4/2014. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em recurso (0472432), o Interessado alega imprecisão na descrição objetiva do fato, desídia da Administração Pública por não lavrar o Auto imediatamente após a constatação do fato, ausência de assinatura do autuado e negativa de vistas aos autos. Argumenta que a ANAC deveria "*propor as medidas mitigatórias necessárias, tanto ao operador, como ao comandante em comento*", em vez de simplesmente impor penas pecuniárias.

22. A alegação de desídia da Administração Pública está diretamente relacionada com a possibilidade de incidência do instituto da prescrição no presente processo, a qual já foi analisada e rebatida em preliminares neste parecer.

23. A respeito da alegação de imprecisão na descrição objetiva do fato, observa-se que este documento contém todas as informações necessárias para a correta identificação da conduta punível. Assim, não se identifica no Auto de Infração nº 001136/2015 a alegada imprecisão que poderia ter prejudicado o Interessado.

24. Quanto à assinatura do infrator no Auto de Infração, observa-se que esta pode ser dispensada, se o documento for remetido por via postal com aviso de recebimento, como ocorreu no caso em tela:

Lei nº 9.784/99

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

25. Logo, não se vislumbra irregularidade na ausência de assinatura do autuado no Auto de Infração, diante da existência de aviso de recebimento dos Correios nos autos (fls. 9).

26. Sobre o argumento de negativa de vistas, observa-se que não há nos autos qualquer pedido de vistas, negado ou não. Assim, o Interessado falhou em comprovar o que alega.

27. É importante ressaltar que os limites de jornada de trabalho podem ser ampliados, de acordo com regras estabelecidas no art. 22 da Lei nº 7.183, de 1984:

Lei nº 7.183/84

Art. 22 **Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos**, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos: (Revogada pela Lei nº 13.475, de 2017)

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º **Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.**

(grifos nossos)

28. Do trecho acima, depreende-se que a ampliação de jornada está restrita a, no máximo, 60 minutos, em casos específicos, e há procedimentos a serem seguidos. No caso em tela, a jornada foi ampliada em 2h31min. Além disso, o Interessado não trouxe aos autos qualquer evidência de que tenha de fato enfrentado condições meteorológicas adversas ou que tenha comunicado a situação a seu empregador.

29. Por fim, faz-se necessário frisar que, conforme o CBA, cabe a esta Agência lavrar Auto de Infração quando constatar a ocorrência de infração, conforme trecho transcrito a seguir:

CBA

Art. 291 Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

30. Logo, não é possível acolher o argumento do Interessado de que esta Agência teria a responsabilidade de propor medidas mitigatórias em vez de aplicar multas.

31. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído

33. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

35. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

36. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/4/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2526551), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

41. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ELT da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

42. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa

aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/12/2018, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2526373** e o código CRC **319FECC1**.

Referência: Processo nº 00068.003978/2015-33

SEI nº 2526373



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 382/2018

PROCESSO Nº 00068.003978/2015-33
INTERESSADO: ANDRE LIMA BRAGA

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANDRÉ LIMA BRAGA, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 8/2/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001136/2015, pela prática de extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei. A infração foi capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.168, de 1984.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 382 (2526373)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ANDRÉ LIMA BRAGA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001136/2015, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.168, de 1984, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.003978/2014-33 e ao Crédito de Multa 659078170.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2527171** e o código CRC **ECC616D4**.

